

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XXX/2026

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Fomento ao Voluntariado Juvenil no âmbito do Município de Santo André e o Programa Selo Jovem Voluntário Andreense, estabelece diretrizes para a valorização de ações sociais e cidadãs executadas por jovens e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Municipal de Fomento ao Voluntariado Juvenil no Município de Santo André, com a finalidade de estimular a cultura da solidariedade, promover a cidadania ativa e incentivar o desenvolvimento de competências socioemocionais em jovens residentes no território andreense, em consonância com as diretrizes constitucionais de proteção e prioridade à juventude.

Art. 2º Para os fins da aplicação desta lei, considera-se voluntariado juvenil toda atividade não remunerada, de caráter cívico, cultural, educacional, científico, recreativo, socioambiental ou de assistência social, prestada por pessoa física com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos a entidade pública municipal ou a instituição privada sem fins lucrativos que tenha objetivos de interesse público e de desenvolvimento comunitário, nos termos da legislação federal correspondente.

Parágrafo único. A atividade exercida sob o regime de voluntariado de que trata esta lei possui finalidade eminentemente pedagógica e de integração comunitária, sendo vedado qualquer desvirtuamento que possa configurar relação empregatícia,



vínculo de trabalho formal ou obrigação de natureza previdenciária, conforme a regulação nacional do serviço voluntário.

Art. 3º Caso instituída, a Política Municipal de Fomento ao Voluntariado Juvenil de Santo André poderá observar as seguintes diretrizes fundamentais, voltadas ao desenvolvimento das potencialidades dos jovens:

I - a promoção da solidariedade, da empatia e da cooperação mútua como valores estruturantes da vivência em comunidade no município;

II - o estímulo à participação ativa dos jovens andreenses na solução de problemas sociais locais, fortalecendo o sentimento de pertencimento e a responsabilidade cívica;

III - o fomento ao aprendizado prático e à aquisição de competências socioemocionais valorizadas no convívio social e no mercado de trabalho, incluindo liderança, trabalho em equipe, comunicação assertiva e resiliência;

IV - o fortalecimento das organizações da sociedade civil e das entidades do terceiro setor que atuam no território de Santo André, viabilizando o acolhimento seguro de jovens colaboradores;

V - a integração intersetorial entre as políticas públicas de juventude, educação, cultura, esporte, meio ambiente e assistência social do município para maximizar o impacto das ações de voluntariado.

Art. 4º O Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições constitucionais de interesse local, poderá incentivar a ampla divulgação de projetos e de vagas de voluntariado voltadas ao público jovem, inclusive por meio de plataformas digitais e campanhas informativas em escolas e espaços públicos municipais, em sintonia com as diretrizes de desenvolvimento social asseguradas aos jovens.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Selo Jovem Voluntário Andreense, destinado ao reconhecimento público anual dos jovens



voluntários que participarem de projetos sociais, ecológicos, esportivos, artísticos ou educacionais devidamente cadastrados.

Art. 6º Caso instituído o Programa Selo Jovem Voluntário Andreense, o Poder Executivo poderá adotar, para a concessão anual do Selo, os seguintes critérios:

- I - comprovar o cumprimento de uma carga horária mínima de 10 (dez) horas de serviço voluntário efetivo, atestada pela entidade receptora das atividades;
- II - apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações realizadas e a assinatura do responsável técnico pela instituição acolhedora;
- III - demonstrar conduta compatível com os valores éticos e de respeito aos direitos humanos no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir, em regulamento, o cronograma de entrega anual do Selo, preferencialmente em sessão solene ou evento municipal voltado à celebração da cidadania e da juventude.

Art. 7º A prestação do serviço voluntário disciplinada nesta lei possui natureza estritamente complementar e colaborativa em relação às atividades fins das instituições parceiras e dos órgãos públicos, sendo terminantemente vedada a utilização de voluntários juvenis para a substituição ou o suprimento de mão de obra de cargos públicos vagos, funções permanentes ou postos de trabalho que devam ser preenchidos por servidores públicos concursados ou empregados regulares, sob pena de nulidade do termo de voluntariado e responsabilidade administrativa da autoridade competente, em harmonia com a legislação que disciplina o serviço voluntário nacional.

Art. 8º Como forma de incentivo e valorização do serviço prestado pelos jovens em Santo André, o Selo Jovem Voluntário Andreense e as respectivas certificações de participação emitidas pelas entidades receptoras poderão produzir, na forma da regulamentação e observada a legislação aplicável, os seguintes efeitos administrativos e acadêmicos de natureza não fiscal:



- I** - emissão de certidão de horas de voluntariado, contendo o histórico detalhado das competências desenvolvidas, servindo como documento oficial de comprovação de experiência prática;
- II** - facilitação para o aproveitamento de carga horária como atividade complementar ou de extensão nas instituições de ensino superior, médio ou técnico que possuam convênio ou termo de parceria com o Poder Público local;
- III** - pontuação adicional ou critério de desempate em processos seletivos públicos simplificados para contratação de estagiários promovidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Santo André;
- IV** - critério de desempate em concursos públicos para provimento de cargos na estrutura administrativa do Município de Santo André, desde que previsto expressamente nos editais dos respectivos certames.

Art. 9º As instituições de ensino do Município poderão ser incentivadas, por meio de ações de cooperação pedagógica, a incorporar a prática do voluntariado juvenil em seus projetos pedagógicos de curso, estimulando a formação humanista e cidadã dos estudantes.

Art. 10. O recebimento do benefício do programa de fomento de que trata esta lei não obsta a participação do jovem em outros programas sociais, de transferência de renda ou de incentivo à iniciação profissional mantidos pelas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá instituir o Cadastro Municipal de Organizações da Sociedade Civil Receptoras de Voluntariado Juvenil, com a finalidade de registrar, credenciar e acompanhar as entidades privadas sem fins lucrativos interessadas em acolher jovens colaboradores no âmbito da política pública eventualmente instituída com fundamento nesta Lei.



Art. 12. Caso seja instituído o cadastro de que trata o art. 11, o Poder Executivo poderá estabelecer, entre os requisitos para o credenciamento das organizações da sociedade civil interessadas, a apresentação de plano de trabalho simplificado, contendo o escopo de atuação, a quantidade de vagas oferecidas, as atividades a serem desempenhadas, os horários previstos e as formas de supervisão e de apoio aos jovens voluntários.

Art. 13. O Município de Santo André poderá promover a aproximação e o estreitamento de laços de cooperação técnica entre o Poder Público local, as instituições do terceiro setor e as empresas da iniciativa privada sediadas na região, com o propósito de viabilizar a criação de projetos multidisciplinares de impacto socioambiental, cultural e educativo, observadas as diretrizes nacionais aplicáveis às parcerias com o terceiro setor.

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá incentivar a adoção de boas práticas de transparência ativa e publicidade digital, inclusive mediante a divulgação das entidades credenciadas e das oportunidades de engajamento em canais oficiais de comunicação digital da municipalidade, de modo a facilitar o acesso à informação e a integração com os sistemas de transparência vigentes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 27 de Agosto de 2026.

DENIS GAMBÁ

Vereador



JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei Ordinária perante esta Casa de Leis se justifica pela conveniência de autorizar o Poder Executivo a estruturar e sistematizar a participação social dos jovens de Santo André em atividades de relevante interesse social, comunitário e educacional.

A juventude andreense necessita de canais institucionalizados que facilitem o exercício de uma cidadania ativa e que ofereçam oportunidades seguras para que o potencial juvenil possa reverter em benefícios diretos para a comunidade local, notadamente nas áreas de preservação ambiental, fomento cultural, inclusão educacional e assistência comunitária de caráter solidário.

O voluntariado juvenil não deve ser enxergado meramente como uma prestação de serviços não remunerados, mas sim como um vetor pedagógico transformador. Trata-se de um instrumento eficiente para o desenvolvimento de competências socioemocionais indispensáveis para a convivência social contemporânea e extremamente valorizadas pelas dinâmicas do mercado de trabalho moderno, tais como a empatia, a liderança ética, a capacidade de mediação de conflitos e o espírito de cooperação comunitária.

A presente proposta está plenamente alinhada com o ordenamento jurídico nacional, em especial com a instituição do Dia Nacional do Voluntariado pela legislação federal pertinente, a qual estabelece o dia 28 de agosto como data simbólica de celebração nacional desta conduta altruísta, oferecendo ao Município de Santo André uma referência anual para mobilizar e prestigiar os jovens voluntários locais.

A autonomia dos municípios brasileiros para legislar sobre a proteção à infância e à juventude, no limite do interesse eminentemente local e de forma suplementar às balizas nacionais estabelecidas pela União, encontra amparo pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece expressamente a competência legislativa suplementar municipal:



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1243834 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020)

Da mesma maneira, a intervenção regulatória do município para disciplinar matérias ligadas a atividades locais, preservando a harmonia urbana e as demandas de convivência de seus cidadãos, é amplamente chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a premissa de que os assuntos



de impacto local justificam o exercício legítimo da competência suplementar do ente municipal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E TIPICIDADE MATERIAL. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO À SAÚDE HUMANA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E CRIME DE NATUREZA FORMAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE PADRÕES MAIS RESTRITIVOS DE EMISSÃO SONORA EM ÂMBITO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva em crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas segue as regras do Código Penal por aplicação subsidiária (art. 79 da Lei nº 9.605/1998), aplicando-se o prazo do art. 109, IV, quando a norma comina cumulativamente pena privativa de liberdade e multa, mesmo que à pessoa jurídica sejam aplicáveis apenas as sanções do art. 21 da Lei de Crimes Ambientais. 2. O delito previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, dispensando-se a comprovação de dano efetivo. 3. No caso concreto, o agravante foi condenado pela prática do crime de poluição sonora com base em medições realizadas pela fiscalização



municipal que constatarem níveis de ruído acima dos padrões estabelecidos pela Lei Municipal nº 9.505/2008 de Belo Horizonte, emitidos pelos sistemas de refrigeração e ar-condicionado do estabelecimento em horário noturno. 4. Não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de poluição é de 4 anos. Portanto, nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença verifica-se em 8 anos. Desde a data da publicação do acórdão em 19/6/2019 não transcorreu todo o prazo necessário para decretação da extinção de punibilidade. 5. Quanto ao mérito, a Lei Municipal nº 9.505/2008 de Belo Horizonte encontra amparo constitucional para estabelecer padrões mais restritivos de emissão sonora, em consonância com o art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A poluição sonora urbana, por sua própria natureza, constitui matéria de evidente interesse local, justificando a atuação legislativa municipal mais rigorosa. 6. As provas que fundamentaram a condenação foram produzidas durante a instrução processual sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de fiscais da Prefeitura e laudos técnicos submetidos à análise contraditória, afastando alegação de violação ao art. 155 do CPP por suposta valoração exclusiva de elementos informativos colhidos na fase investigatória. 7. Em crimes de poluição sonora, o nexó causal configura-se pela comprovação de que



o agente mantém ou opera equipamentos emissores de ruído acima dos padrões legalmente permitidos, sendo desnecessária certeza científica absoluta sobre o impacto da conduta, bastando a demonstração da potencialidade lesiva da atividade.

8. A pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela insuficiência das provas ou pela prevalência dos laudos apresentados pela defesa encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 9. A proteção penal ao meio ambiente exige tutela diferenciada baseada nos princípios da precaução e prevenção, que orientam a hermenêutica do Direito Ambiental, ensejando a adoção de condutas cautelosas que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente. 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Desse modo, a autorização para que o Poder Executivo institua a política pública proposta fornecerá diretrizes para orientar a integração dos jovens nas causas comunitárias locais, estimulando a fraternidade social e promovendo o desenvolvimento sustentável do território municipal.

A análise da viabilidade jurídica do presente projeto revela que a iniciativa parlamentar é plenamente legítima e constitucional. A proposta encontra fundamento de validade material no artigo 227 da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado, com absoluta prioridade, o dever de assegurar ao jovem o direito à profissionalização, à educação, à convivência comunitária e ao desenvolvimento de sua dignidade. Ademais, o artigo 30 da Carta da República confere aos municípios a competência expressa para legislar sobre assuntos de interesse local,



bem como para suplementar a legislação federal no que couber, legitimando a atuação do parlamento de Santo André.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a propositura evita, de maneira prudente e técnica, a ocorrência de vício de iniciativa. O presente Projeto de Lei limita-se a autorizar o Poder Executivo a instituir uma política pública de diretrizes gerais e mecanismos de incentivo administrativo não fiscais para os participantes voluntários, abstendo-se de criar, estruturar ou modificar atribuições diretas de secretarias municipais ou de órgãos públicos pertencentes ao Executivo, e abstendo-se, igualmente, de versar sobre o regime jurídico de servidores públicos locais.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao fixar o entendimento no Tema 917 da Repercussão Geral, sedimentou a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam diretrizes de políticas públicas e de programas governamentais, ainda que destas propostas decorram reflexos orçamentários indiretos, desde que a legislação não adentre o núcleo específico da organização da administração pública ou do funcionalismo público:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 7.470/2024. PROGRAMA “NA HORA MULHER”. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL APENAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que “não usurpa competência privativa do Chefe do



Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 2. É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral. Constitucionalidade dos art. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da lei distrital nº 7.470/2024. 3. Quanto aos art. 3º, 5º, 7º e 9º, a legislação distrital é incompatível com as diretrizes do texto constitucional porquanto alterou a estrutura e funcionamento da Administração Pública e criou novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa. 4. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Distrital nº 7.470/2024, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º Lei Distrital nº 7.470/2024. (RE 1544272, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2025 PUBLIC 04-06-2025)

Esse mesmo raciocínio foi reiterado em outros julgados paradigmáticos da Suprema Corte, os quais reafirmam que leis decorrentes de iniciativa legislativa parlamentar são formalmente constitucionais quando não promovem o



desmembramento, a extinção ou a reestruturação física e administrativa de pastas e órgãos do Poder Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI N. 11.458/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. CHEFE DO EXECUTIVO. RESERVA DE INICIATIVA. OFENSA NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA CARGA DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 155, § 2º, XII, “G”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. Ausente extinção ou criação de órgãos da Administração Pública, bem assim disciplina da respectiva organização ou funcionamento, a Lei n. 11.458/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, de iniciativa parlamentar, não padece de inconstitucionalidade formal, uma vez versada matéria estritamente tributária. Inteligência dos arts. 61, § 1º, e 84, VI, da Carta da República. 2. A antecipação tributária implica mudança, por ficção, do momento de recolhimento do tributo, de modo que, embora possa vir a representar favor relativamente a certo contribuinte, não resulta em redução da carga tributária, a dispensar a observância da disciplina contida no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar n. 24/1975, própria da regulação da forma de concessão e revogação de isenções,



incentivos e benefícios fiscais. 3. Pedido julgado improcedente. (ADI 2805, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024)

Assim, ao autorizar o Poder Executivo a adotar medidas de fomento ao voluntariado juvenil e a instituir o Selo Jovem Voluntário Andreense, sem impor deveres de reestruturação organizacional ao Prefeito, este projeto atende estritamente aos parâmetros da separação de poderes, apresentando-se como uma contribuição jurídica e social perfeitamente viável para Santo André.

